

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005611-98.2009.404.7200/SC**

D.E.

Publicado em 06/05/2010

**RELATOR** : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
**LENZ**

**APELANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA -  
**UFSC**

**ADVOGADO** : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

**APELADO** : GABRIELA SCHWEITZER

**ADVOGADO** : Edgard Pinto Junior

**REMETENTE** : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VARA FEDERAL DE  
**FLORIANÓPOLIS**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE. ACÚMULO DE CARGOS.

1. Diz a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Nenhuma discussão que a impetrante está albergada pela situação exposta no art. 37, XVI, "c".

Já a Lei 8.112/90, fechando o quadro legal pertinente, assim dispõe:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos

§ 1o A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2o A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3o Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

A utilização da expressão "compatibilidade de horários", de que se vale tanto a Constituição quanto a Lei Estatutária, evidentemente não se confunde com a expressão "compatibilidade de cargas horárias", certo que o móvel do constituinte e legislador foi, consideradas as particularidades de determinadas categorias que, por Lei, diga-se, são agraciadas com jornadas especiais de trabalho, permitir ao público valham-se de profissionais qualificados e dispostos, em razão da jornada no mais das vezes reduzida, prestar o serviço ao público em mais de uma instituição pública.

O que se pode inferir do quadro legal é a efetiva consideração quanto aos aspectos envolventes da jornada do servidor, esta entendida como o número de horas de prestação diária de serviço público, certo que a discussão quanto às cargas horárias, geralmente fixadas como semanais, não é variável aceita na discussão legal.

O excesso de carga horária, considerada as horas semanais, devem ser apuradas individualmente, em relação a cada servidor que cumular horário, e agora com atenção à natureza do serviço, estrutura pertinente e as inúmeras variáveis que entendem com o resultado da atuação do profissional, o que, sem dúvida, poderá acarretar infração disciplinar do servidor que, a despeito de cumular legalmente cargos, venha a desempenhá-los, ou apenas um deles, de maneira absolutamente insatisfatória.

Tais situações individuais se apura em processo **administrativo** próprio, valendo notar que no caso não se apontou qualquer infração desta ordem para a impetrante.

A tentativa da administração federal, por ato normativo, de disciplinar a questão fixando um limite de oitenta horas semanais nos casos de cumulação de cargos ou empregos, evidentemente é fadada ao insucesso.

O caráter normativo, geral, embora possa servir como mera orientação geral, tanto que para o caso decorreu de mero parecer, não vinculante sequer da própria administração, não cria direitos, pois embora identifique-se o ato normativo com a **Lei** no que se refere ao atributo generalidade, dele muito se distingue quando se concentra no ponto de diferenciação próprio às funções administrativa e legislativa, qual seja, o de inovar a ordem jurídica.

Mesmo que o Parecer GQ 145 não fosse mero parecer, mas verdadeira **Lei**, ainda assim a impetrante não o estaria infringindo, eis que, somadas as cargas horárias, perfaz o número de 70 horas semanais, ao tempo em que o parecer exigiria oitenta horas semanais.

2. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Agravo retido não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de março de 2010.

**Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005611-98.2009.404.7200/SC**

**RELATOR** : **Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**  
**APELANTE** : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**  
**ADVOGADO** : **Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região**  
**APELADO** : **GABRIELA SCHWEITZER**  
**ADVOGADO** : **Edgard Pinto Junior**

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

## RELATÓRIO

O parecer do MPF, a fls. 145/6, expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

*"Trata-se do Recurso de Apelação de fls. 122/130, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-UFSC em desfavor de GABRIELA SCHWEITZER, face à sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a qual CONCEDEU a segurança pleiteada no Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado pela segunda em face do REITOR DA UFSC, no qual se buscou a suspensão do Processo Administrativo nº 23080.003428/2006-61, em razão de sua pretensa acumulação ilegal de cargos.*

*Originariamente, a petição inicial, da lavra de GABRIELA SCHWEITZER, anexada a documentos, encontra-se às fls. 02/16, estando as informações da UFSC, à sua vez, às fls. 77/80.*

*A decisão liminar encontra-se à fl. 73, mediante a qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela impetrante.*

*Dessa decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento de fls. 97/108, o qual foi convertido em Agravo Retido, consoante a decisão monocrática de fl. 112 dos autos, proferida pelo Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.*

*O parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de primeiro grau encontra-se às fls. 109/110, opinando pela denegação da segurança.*

*Na seqüência, sobreveio a sentença de fls. 115/120, a qual, como já se disse, CONCEDEU a segurança, decisão esta diante da qual a UFSC, irresignada, interpôs o Recurso de Apelação de fls. 122/130, postulando a reforma integral do julgado.*

*Do que importa, é o relatório."*

*É o relatório.*

Peço dia.

## VOTO

Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do culto agente do MPF, Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, a fls. 146/152, *verbis*:

*"II. FUNDAMENTAÇÃO:*

*1. Preliminarmente: do Agravo Retido.*

*Interpôs a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-UFSC, às fls. 97/108, Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 73, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela formulado por GABRIELA SCHWEITZER, o qual foi convertido em Agravo Retido, consoante decisão monocrática do Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntada à fl. 112 dos autos.*

*Tal Agravo Retido, não deve, no entanto, sequer ser conhecido, em razão de não ter sido ele reiterado, em preliminar de mérito, nas sua petição recursal de fls. 122/130, nos moldes da exigência inscrita no artigo 523, parágrafo 1º, do vigente Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:*

*'Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.*

*§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal' (grifei).*

*Sou, portanto, pelo não-conhecimento do Agravo Retido interposto às fls. 97/108.*

## *2. Da questão meritória fulcral:*

*Desmerece qualquer modificação a sentença de fls. 115/120, a qual, adentrando no mérito da "quaestio", acabou por julgar PROCEDENTE a lide, concedendo a segurança pleiteada, para, confirmando a liminar deferida, determinar à Parte Impetrada que se abstinhasse de processar administrativamente a Impetrante em razão da acumulação de cargos públicos por ela ocupados.*

*Tenho, no tocante, como correta a sentença de origem, que bem analisou a prova, em seus exatos limites, acertadamente concluindo a temática em julgamento, de cuja íntegra transcrevo o seguinte excerto:*

*'Na oportunidade do exame do pedido liminar, manifestei-me no seguinte sentido:*

*Na oportunidade do exame do pedido liminar, manifestei-me no seguinte sentido:*

*"Afastada constitucionalmente a vedação à acumulação de cargos públicos, no caso, de 'dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas', a dicção constante do inciso XVI do art. 37 exige a 'compatibilidade de horários', e não de 'carga horária', evidenciando a razão jurídica da impetrante, o que me conduz a considerar ilegal o ato de fls. 63 e DEFERIR a liminar, para determinar a autoridade coatora suspenda o processo **administrativo** nº 23080.003428/2006-61, enquanto a causa permanecer sub judice." (fls. 73).*

*Após as informações o **direito** ficou mais evidenciado.*

*Mirando as razões expostas em informações, nota-se que, amparado em que a carga horária da impetrante na UFSC é de 40 horas semanais, certo que, somada à carga horária de 30 horas semanais prestados a órgão do Governo do Estado de Santa Catarina, somadas as cargas superam "... o limite estipulado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que é de 60 horas semanais." (fls. 78), daí porque correta a instauração do processo **administrativo** para apuração de falta disciplinar.*

*Ao lado das informações, importante residir nos fundamentos da própria administração ao indiciar a impetrante como incurso na "Infração ao art. 118 e ss. Da **Lei** 8.112/90, alterada pela **Lei** nº 9.527/97, por acumulação ilegal de cargos públicos." (fls. 63).*

*Na verdade, ocorrida a indicição em 2009, a mesma tem origem na recomendação da Controladoria-Geral da União no Estado de Santa Catarina que, invocando o teor do Parecer GQ 145 da Advocacia-Geral da União, e voltado à necessidade de ajustar a jornada de trabalho "... de forma compatível com a condição humana..." (fls. 40).*

*O referido parecer, de 01/04/98, veio aos autos em fls. 64/67 e, tal como ressei da inicial, entendeu 'ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regime de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários.'*

*Trazido a lume o quadro normativo próprio à espécie, cabe agora seu exame e hermenêutica adequada.*

*Diz a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Nenhuma discussão que a impetrante está albergada pela situação exposta no art. 37, XVI, "c".

Já a **Lei** 8.112/90, fechando o quadro legal pertinente, assim dispõe:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

A utilização da expressão "compatibilidade de horários", de que se vale tanto a Constituição quanto a **Lei** Estatutária, evidentemente não se confunde com a expressão "compatibilidade de cargas horárias", certo que o móvel do constituinte e legislador foi, consideradas as particularidades de determinadas categorias que, por **Lei**, diga-se, são agraciadas com jornadas especiais de trabalho, permitir ao público valham-se de profissionais qualificados e dispostos, em razão da jornada no mais das vezes reduzida, prestar o serviço ao público em mais de uma instituição pública.

O que se pode inferir do quadro legal é a efetiva consideração quanto aos aspectos envolventes da jornada do servidor, esta entendida como o número de horas de prestação diária de serviço público, certo que a discussão quanto às cargas horárias, geralmente fixadas como semanais, não é variável aceita na discussão legal.

O excesso de carga horária, considerada as horas semanais, devem ser apuradas individualmente, em relação a cada servidor que cumular horário, e agora com atenção à natureza do serviço, estrutura pertinente e as inúmeras variáveis que entendem com o resultado da atuação do profissional, o que, sem dúvida, poderá acarretar infração disciplinar do servidor que, a despeito de cumular legalmente cargos, venha a desempenhá-los, ou apenas um deles, de maneira absolutamente insatisfatória.

Tais situações individuais se apura em processo **administrativo** próprio, valendo notar que no caso não se apontou qualquer infração desta ordem para a impetrante.

A tentativa da administração federal, por ato normativo, de disciplinar a questão fixando um limite de oitenta horas semanais nos casos de cumulação de cargos ou empregos, evidentemente é fadada ao insucesso.

O caráter normativo, geral, embora possa servir como mera orientação geral, tanto que para o caso decorreu de mero parecer, não vinculante sequer da própria administração, não cria direitos, pois embora identifique-se o ato normativo com a **Lei** no que se refere ao atributo generalidade, dele muito se distingue quando se concentra no ponto de diferenciação próprio às funções administrativa e legislativa, qual seja, o de inovar a ordem jurídica.

Mesmo que o Parecer GQ 145 não fosse mero parecer, mas verdadeira **Lei**, ainda assim a impetrante não o estaria infringindo, eis que, somadas as cargas horárias, perfaz o número de 70 horas semanais, ao tempo em que o parecer exigiria oitenta horas semanais. (grifos no original)

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial pátria, senão vejamos:

'CONSTITUCIONAL. **ADMINISTRATIVO**. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no art. 37, inciso XVI, "c", autoriza expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos ou empregos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

2. A **Lei** 7.394/86, anterior à Constituição Federal, não pode impor restrição não previstas na norma constitucional para criar óbice à acumulação de cargos públicos, por se tratar de **lei** ordinária.

3. *Apelação e remessa oficial improvidas'.*

(TRF1, AC 2004.34.00.001136-5/DF, Primeira Turma, Relator Carlos Olavo, Publicação: 18/12/2009 e-DJF1, p. 272, grifei)

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no art. 37, inciso XVI, "c", autoriza expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos ou empregos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

2. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal já se manifestou sobre o tema, no julgado RE 351.905/RJ, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, onde teve a oportunidade de deixar consignado que o Executivo não pode, sob o pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, fixando verdadeira norma autônoma. Com efeito, ainda que a carga horária semanal dos dois cargos seja superior ao limite previsto no parecer da AGU, o STF assegurou o exercício cumulativo de ambos os cargos públicos.

3. *Apelação e remessa oficial improvidas'.*

(TRF1, AC 2003.35.00.011907-6/GO, Primeira Turma, Relator Carlos Olavo, Publicação: 18/12/2009 e-DJF1, p. 266)

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE DOIS CARGOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. EXIGÊNCIA DE OPÇÃO POR PARTE DA UFSC. ART-17, PAR-2 DO ADTC.

1. Dispõe o ART-17, PAR-2 do ADCT que é assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na Administração Pública direta ou indireta. 2. Sendo inegável a caracterização dos Impetrantes como profissionais de saúde, resta patente, pois, o **direito** dos mesmos à acumulação dos cargos em questão. 3. *Apelação e remessa oficial improvidas'.*

(TRF4, AMS 93.04.01428-0, Quarta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 08/07/1998)

*Desta forma, tenho não merecer reparos a sentença de fls. 115/120 dos autos, devendo ser improvido o presente Recurso de Apelação.*

III. CONCLUSÃO:

*Pelas razões acima expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo não-conhecimento do Agravo Retido de fls. 97/108, e pelo desprovimento do presente Recurso de Apelação, mantendo-se íntegra a sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos."*

Por esses motivos, voto por não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

É o meu voto.

**Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005611-98.2009.404.7200/SC**

**RELATOR** : **Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**  
**APELANTE** : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**  
**ADVOGADO** : **Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região**  
**APELADO** : **GABRIELA SCHWEITZER**  
**ADVOGADO** : **Edgard Pinto Junior**

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

## VOTO-VISTA

Com a devida venia, ousou divergir.

Entendo que a compatibilidade de horários, a que alude a legislação não se resume à coincidência de horários, mas também quanto à possibilidade material de cumulação de determinada quantidade de horas trabalhas.

Por isso, lícita a norma infralegal que limita o exercício de jornadas, de modo a preservar não apenas o interesse da administração, mas também a saúde do servidor.

Sobre o tema já decidiu esta Corte:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. ART. 37, INC. XVI, c, DA CF. ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. APELO DESPROVIDO.**

1. A compatibilidade de horários a que alude o inciso XVI do art. 37 da CF/88 ao permitir a acumulação de cargos públicos não diz respeito somente à vedação da sobreposição de jornadas, isto é, à colisão de horários, mas sim, também, à possibilidade do exercício, pelo servidor, das duas jornadas, sem prejuízo ao serviço e à saúde daquele, visando o legislador a proteger a saúde do servidor e a garantir a eficiência da prestação do serviço.

2. Mantido o ato **administrativo** que oportunizou à servidora o exercício do **direito** de opção por um dos cargos ocupados (Auxiliar de Enfermagem e Agente de Atividade de Saúde II) ou pela redução da carga horária de 40 para 30 horas semanais, não desbordando referido ato dos limites do inciso XVI do art. 37 da CF/88. Apelo desprovido.

(TRF4, AC 2008.72.00.013496-4, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 18/11/2009)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso e à remessa oficial.

**Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**, , conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3357365v2** e, se solicitado, do código CRC **171CA061**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO PEDRO GEBRAN NETO:2115

Nº de Série do Certificado: 443565F8

Data e Hora: 23/03/2010 15:28:57

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/02/2010****APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005611-98.2009.404.7200/SC**

ORIGEM: SC 200972000056118

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
PRESIDENTE : Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz  
PROCURADOR : Dr(a)Francisco de Assis Sanseverino  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região  
APELADO : GABRIELA SCHWEITZER  
ADVOGADO : Edgard Pinto Junior  
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 23/02/2010, na seqüência 142, disponibilizada no DE de 11/02/2010, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, ACOMPANHOU A DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; PEDIU VISTA O JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.

PEDIDO DE : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
VISTA :  
VOTANTE(S) : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA  
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**Leticia Pereira Carello**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Leticia Pereira Carello, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3318454v1** e, se solicitado, do código CRC **3B6111B4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LETICIA PEREIRA CARELLO:11005  
Nº de Série do Certificado: 44356A28  
Data e Hora: 24/02/2010 12:25:31

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/03/2010****APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005611-98.2009.404.7200/SC**

ORIGEM: SC 200972000056118

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
PRESIDENTE : Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz  
PROCURADOR : Dr(a)Roberto Oppermann Thomé  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região  
APELADO : GABRIELA SCHWEITZER  
ADVOGADO : Edgard Pinto Junior  
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL, A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL, VENCIDO O DES. GEBRAN.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
ACÓRDÃO :  
VOTO VISTA : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**Leticia Pereira Carello**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Leticia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3368849v1** e, se solicitado, do código CRC **60C63445**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LETICIA PEREIRA CARELLO:11005  
Nº de Série do Certificado: 44356A28  
Data e Hora: 23/03/2010 17:27:25

---